



# Estado do Rio de Janeiro Câmara Municipal de Paraty

Paraty, Cidade Histórica, Cidade Criativa da Gastronomia e Patrimônio Mundial de Cultura e Biodiversidade - UNESCO



## ASSESSORIA JURÍDICA – PARECER N.º 81/2025

**Processo:** 1634/2025 – Emenda modificativa 09/2025

**Autoria:** Mesa Diretora (Antônio Carlos Vasconcellos Gama, Ruan Carlos Souza Ribeiro, Lucas Cordeiro, Ruan Carlos Mineiro Marcelino, Anderson Maia dos Santos, Vagno Martins da Cruz).

**Solicitante:** Secretaria Legislativa

### 1. Relatório

Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhado a esta Procuradoria referente a Emenda Modificativa n.º 09/2025, cujo objeto é alterar os artigos 24, 26, 29, 30 e 33 do Projeto de Lei n.º 100/2025 (LDO). A emenda foi protocolada no dia 16/12/2025; sendo encaminhada ao Departamento Jurídico no mesmo dia. É o relatório.

### 2. Fundamentação

Inicialmente, destaco que o parecer jurídico é manifestação técnica de caráter consultivo e opinativo, destinado a assegurar constitucionalidade, juridicidade e técnica normativa das proposições legislativas, conferindo segurança institucional às atividades do Parlamento, respeitada a competência das Comissões Regimentais e a soberania do Plenário para análise e deliberação a respeito do mérito, na forma do art. 110 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraty – Resolução n.º 432/2024<sup>1</sup>.

O exame jurídico se limitará as questões de ordem jurídica quanto à constitucionalidade e à legalidade da proposição, sem adentrar nas razões que a motivaram ou de sua relevância social, que não podem ser objeto de análise desta Procuradoria já que pertencentes ao campo da política, cuja competência é exclusiva dos membros e comissões do Poder Legislativo.

A constitucionalidade e a legalidade devem ser avaliadas sob dois aspectos: o formal e o material. Passa-se aos respectivos exames.

Ainda que haja iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo em relação às leis orçamentárias, é assegurado aos Vereadores a faculdade de apresentar emendas.

<sup>1</sup> Artigo 110. Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara, constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento.



## Estado do Rio de Janeiro Câmara Municipal de Paraty

Paraty, Cidade Histórica, Cidade Criativa da Gastronomia e Patrimônio Mundial de Cultura e Biodiversidade - UNESCO



A emenda é o instrumento adequado para promover modificações no texto original, conforme dispõe o art. 261 do Regimento Interno<sup>2</sup>.

Tratando-se de lei de diretrizes orçamentárias, deve-se observar o regramento previsto no § 4º do art. 166 da Constituição Federal:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias **não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual**.

Logo, necessário que haja harmonia com o PPA.

Basicamente, a emenda pretende incluir os Vereadores na exceção contida no art. 24; bem como restringir a margem admitida para abertura de créditos suplementares. Quanto ao conteúdo, não há flagrante inconstitucionalidade.

No tocante à técnica legislativa, a redação apresenta razoável clareza, atendendo aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98. Porém, constata-se a ausência de justificativa, divergindo do disposto nos arts. 192, § 2º<sup>3</sup>, e 219, inc. VI<sup>4</sup>, do Regimento Interno. Logo, recomenda-se a juntada de justificativa escrita.

### 3. Conclusão

Diante do exposto, nos termos do artigo 77 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraty<sup>5</sup>, destacada a natureza não vinculante deste parecer jurídico, desde que cumpridas as recomendações, opino pela constitucionalidade e legalidade da emenda modificativa nº 09/2025. É o parecer, salvo melhor juízo.

Paraty-RJ, 19 de dezembro de 2025.

<sup>2</sup> Artigo 261. Emenda é a proposição apresentada por Vereadores, por Comissão Permanente ou pela Mesa, e visa a alterar parte do projeto a que se refere.

<sup>3</sup> Art. 192. [...] § 2º. As proposições em que se exige forma escrita serão acompanhadas de justificativas escrita e assinadas pelo autor, ou, nos casos previstos neste Regimento, pelos Vereadores que as apoiam.

<sup>4</sup> Artigo 219. São requisitos dos projetos: [...] VI. Justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

<sup>5</sup> Artigo 77. Todo projeto deverá ser encaminhado ao órgão jurídico da Casa que terá o prazo máximo de 07 (sete) dias para exarar o parecer de forma expressa quanto a sua legalidade e constitucionalidade, sendo encaminhados após seu parecer, para a Comissão de Justiça, Constituição, Redação, Obras e Serviços Públicos, que dispara de 10 (dez) dias para se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.



## Estado do Rio de Janeiro Câmara Municipal de Paraty

Paraty, Cidade Histórica, Cidade Criativa da Gastronomia e  
Patrimônio Mundial de Cultura e Biodiversidade - **UNESCO**



Gustavo Fellipe dos Santos Oliveira

Procurador Jurídico

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 310033003700350034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Gustavo Fellipe dos Santos Oliveira** em **19/12/2025 14:44**

Checksum: **1F690752D67A0D9BA48ED5C1EA85E393B97F204929B69B39D5CD5611202437E1**